

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CE PELOS	
PELO nº	25 12/14
Folha nº	16
Mat:	11583 Rub: 8

PARECER Nº 02 /2016 - CEPELO

DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 75, DE 2014, QUE "INCLUI O ART. 342-A NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, PARA GARANTIR A INFRAESTRUTURA ADEQUADA ÀS NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, PARA AS PROFISSÕES DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL".

AUTORIA: DEPUTADA CELINA LEÃO E OUTROS

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) nº 75, de 2014, inclui o artigo 342-A para estabelecer a responsabilidade de o Poder Público fornecer infraestrutura adequada às normas de medicina e segurança do trabalho, para os profissionais do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, conforme o art. 1º.

Na justificação, os autores informam que o objetivo da proposição é garantir aos rodoviários que atuam no transporte coletivo do DF o direito às condições mínimas de dignidade da pessoa humana, com relação ao exercício de suas atividades laborativas.

O autor destaca que o objetivo da proposição é atender ao clamor público e externar a preocupação com as condições de trabalho sub-humanas e perigosas,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CE PELOS	
PELO nº	75 / 2014
Folha nº	17
Mat:	1183
Rub:	



com as quais muitas vezes são obrigados a conviver os trabalhadores, preocupados em não perder o emprego e o sustento de seus familiares.

A proposição foi lida em 24 de setembro de 2014 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade e, para análise de mérito, a esta Comissão Especial de que trata o art. 210, §2º, do Regimento Interno da CLDF. A proposição foi arquivada ao final da legislatura e teve sua tramitação retomada a pedido de um dos autores, por meio do Requerimento nº 92/2015, e da Portaria da Mesa Diretora nº 29/2015.

A PELO recebeu parecer pela admissibilidade da CCJ em 29/9/2015.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que chega para parecer desta Comissão configura-se como Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por Comissão Especial, de acordo com o art. 210, §2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Inicialmente, objetivaremos contextualizar a questão do ponto de vista da legislação em vigor. A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (grifo nosso)

Além disso, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I).

Por outro lado, encontra-se em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituída por meio do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho no país. No Capítulo V, Da Segurança e Medicina do Trabalho, a CLT prevê o seguinte:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CE PELOS	
PELO nº	75 / 2014
Folha nº	18
Mat: 11583	Rub: [assinatura]

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (grifo nosso)

A partir dessas citações fica clara a competência exclusiva da União em legislar sobre questões relativas a direito do trabalho e a competência do atual Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, prevista na CLT, em estabelecer normas relativas à segurança e medicina do trabalho. Conforme o exposto, a CLT também estabelece a atribuição do MTE de normatizar os serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e também as CIPAs, a serem garantidos pelas empresas.

Seguindo essa determinação, há uma série de Normas Regulamentadoras emitidas pelo MTE, das quais destacamos aquelas que guardam relação com a Proposta em questão.

A Norma Regulamentadora nº 4 – NR 4, que dispõe sobre os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SEESMT, Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com diversas atualizações, sendo a última realizada por meio da Portaria MTPS nº 510, de 29 de abril de 2016. Essa Norma prevê o seguinte:



CE PELOS	
PELO nº	75 1214
Folha nº	19
Mat.: 11583	Rub.: 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

4.1 As **empresas privadas e públicas**, os **órgãos públicos** da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam **empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2 O **dimensionamento dos Serviços Especializados** em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à **gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados** do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR. (grifo nosso)

Assim, **as empresas estão obrigadas a manter SEESMTs**, de acordo com risco e número de trabalhadores. A NR 4, no Quadro I, anexado, estabelece que o "transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana" é classificado como risco 3 e, segundo o Quadro II, também anexado, que dimensiona os SEESMT, segundo risco e número de trabalhadores, essas atividades apresentam uma composição variada desses serviços. Como exemplo, empresas com 50 a 100 trabalhadores deverão ter apenas um técnico de segurança do trabalho, aquela com 501 a 1.000 trabalhadores, deverão possuir um SEESMT composto por 3 técnicos de segurança do trabalho, 1 engenheiro e 1 médico do trabalho, e entre 3.501 e 5.000 trabalhadores, a composição completa do SEESMT – 8 técnicos, 2 engenheiros, 1 auxiliar de enfermagem, 1 enfermeiro e 2 médicos do trabalho.

A NR 5 prevê a constituição de CIPAs, conforme o seguinte:

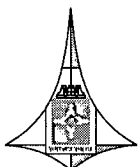
DO OBJETIVO

5.1 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

DA CONSTITUIÇÃO

5.2 **Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados.**

.....
5.5 As empresas instaladas em centro comercial ou industrial estabelecerão, através de membros de CIPA ou designados, mecanismos de integração com objetivo de promover o desenvolvimento de ações de



CE PELOS	
PELO nº	75 12014
Folha nº	20
Mat.: 11583	Rub.: 2

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

prevenção de acidentes e doenças decorrentes do ambiente e instalações de uso coletivo, podendo contar com a participação da administração do mesmo.

Assim, a NR 5 prevê a obrigação da empresa que contrata trabalhadores como empregados, ou seja, pelo regime CLT, de constituírem e manterem em regular funcionamento as CIPAs.

A NR 6 dispõe sobre os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, conforme o seguinte:

6.1 - Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.3 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,

c) para atender a situações de emergência.

6.4 - Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR. (grifo nosso)

A NR 6 estabelece a obrigação de a empresa fornecer aos empregados os EPIs adequados ao risco a que estão expostos. Numa empresa de transporte coletivo há indicação de, em determinadas atividades, serem disponibilizados: protetor auditivo, protetor ocular, macacão de brim, avental, luvas, botas, entre outros.

A NR 7 trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, conforme o seguinte:

*7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, **por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados**, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.*

.....
7.2. Das diretrizes



CE PELOS	
PELO nº	75 12014
Folha nº	21
Mat.: 11583	Rub.: 8

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

7.2.1. O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.

7.2.2. O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

.....
7.3. Das responsabilidades

7.3.1. Compete ao empregador:

a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;

b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;

c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;

.....(grifo nosso)

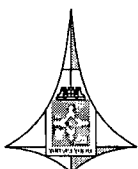
Fica clara, da citação, a obrigação de a empresa contratante de mão-de-obra de elaborar e manter, sem ônus para o empregado, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional para promover e preservar a saúde dos trabalhadores.

A NR 9 trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme o seguinte:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

9.1.2 As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

.....
9.1.3 O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da



CE PELOS	
PELO nº	75 12014
Folha nº	22
Mat.: 11583	Rub.:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

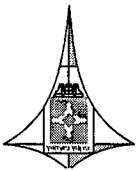
integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7. (grifo nosso)

Assim, a NR 9 estabelece claramente a obrigação de a empresa que contrata empregados de instituir o PPRA, como parte de sua ação para preservar a saúde e integridade dos trabalhadores.

Há também mais quatro Normas Regulamentadoras que definem regras a serem seguidas pelas empresas que contratam trabalhadores: a NR 12 estabelece medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho na **utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos**, como os relativos a arranjos físicos e instalações, dispositivos elétricos, de partida, de parada e de parada de emergência, aspectos ergonômicos, entre outros; a NR 17 trata de **Ergonomia** e estabelece parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente; a NR 23 dispõe sobre **proteção contra incêndio** em geral e medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização e acesso a extintores que obedeçam às normas brasileiras, além de treinamento de combate a incêndio; a NR 24 dispõe sobre **Condições Sanitárias e de Conforto** nos locais de trabalho, que inclui as áreas destinadas a vestiários, banheiros dotados de chuveiros, bebedouros e refeitórios, entre outros; nesse caso, cabe responsabilidade também ao Poder Público, uma vez que o trabalho tem com uma de suas bases de apoio os terminais rodoviários, que deverão assegurar as condições sanitárias e de conforto adequadas para os trabalhadores.

A longa exposição objetivou contextualizar a questão do ponto de vista da legislação e das normas em vigor. Diante disso, fica claro que a maior parte da responsabilidade na garantia do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho é da empresa concessionária que contrata os trabalhadores, cabendo ao Poder Público assegurar condições adequadas para o trabalho nos terminais rodoviários e nas vias públicas.

A PELO em comento visa à inclusão de artigo na Lei Orgânica do Distrito Federal atribuindo responsabilidade exclusiva ao Poder Público na garantia da



CE PELOS	
PELO nº	75 / 2014
Folha nº	23
Mat:	11583
Rub:	

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



infraestrutura relativa à saúde e segurança do trabalho dos empregados das empresas que atuam no Sistema de Transporte Público do DF. Nesse sentido, diante da responsabilidade compartilhada entre Poder Público e empresas concessionárias de transporte coletivo, maior dessas últimas, consideramos mais adequado apresentar uma proposta de alteração da redação do art. 340, incluindo a garantia das condições adequadas à saúde e segurança no trabalho, na forma do Substitutivo anexo. O art. 340 estabelece, atualmente, o seguinte:

Art. 340. O Poder Público e as empresas operadoras dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal reconhecerão as convenções e acordos coletivos de trabalho, garantindo aos trabalhadores do setor, além dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, outros que visem à melhoria da sua condição social.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 75/2014, na forma do Substitutivo anexo, nesta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF